



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 003/2021-CMCC**

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2021**

Objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis, com e sem condutor, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás - pa.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue e, que recebeu para análise o processo na modalidade Pregão Presencial nº **001/2021 – CMCC**, **contendo páginas de 001 até 1.073**, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de **locação de automóveis, com e sem condutor** para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Anexo I - Especificação (fls. 002-004);
- II- Justificativa da Contratação, indicando a possibilidade de prorrogação contratual futura, face ao seu caráter contínuo, elaborada pelo Presidente da Câmara, fls. 005.
- III- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, (fls. 006);
- IV- Solicitação de cotação de preços a quatro empresas, relativos aos itens a serem licitados, fls. 007-041;
- V- Mapa da cotação de preços, comparativos por fornecedor, fls. 042;
- VI- Despacho do Gestor solicitando ao Departamento de Contabilidade a existência de recurso orçamentário para cobertura da despesa, fls. 043;
- VII- Despacho do Departamento Contábil, manifestando a existência do orçamento que cobrirá a despesa licitada, fls. 044;
- VIII- Declaração do Gestor informando que a despesa a ser realizada não comprometerá o LOA, nem mesmo a Lei 101/00, bem como, adequação com a LDO, fls. 045;
- IX- Resumo geral dos itens e cotas a serem licitados, fls. 046-048;
- X- Termo de Referência da licitação, fls. 049-060;
- XI- Portaria 103/202 que designa o Fiscal de Contratos da Casa de Leis, senhor Rangis Tayson da Silva Araújo, fls. 061;
- XII- Termo de autorização de abertura da licitação, fl. 062;
- XIII- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 003/2021 – Modalidade Pregão Presencial nº.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

001/2021, fl. 063;

- XIV- Portaria 068/2021 que designa membros da Comissão de Licitação na modalidade Pregão, fls. 064-067;
- XV- Decreto nº. 1125/2020 – Regulamenta a modalidade Pregão Presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, no âmbito Municipal, fls. 068-096;
- XVI- Lei 121/2020 – Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei 123/06, fls. 097 – 107;
- XVII- Minuta do Edital, fls. 108-158;
- XVIII- Modelo de planilha de composição de custo por dia, fls. 159 -163;
- XIX- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica, fls. 164;
- XX- Parecer Jurídico aprovando a Minuta apresentada, fls. 165-169;
- XXI- Edital, termo de referência, Minuta do contrato etc, todos aprovados pela Assessoria Jurídica, fls. 170 - 192-220;
- XXII- Modelo de planilha de composição de custos, fls. 221-225;
- XXIII- Publicação em Diário Oficial do Aviso de licitação, em 04/02/2021, fl. 226;
- XXIV- Manifestação da empresa FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº. 05.249.710/0001-73, solicitando via e-mail, o envio do Anexo XI (modelo de planilhas de composição de custo por R\$/dia), bem como, sua resposta, fls. 227-232;
- XXV- Solicitação de envio de edital do Pregão Presencial nº. 001/2021, via e-mail emitido pela EMPRESA DE



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

TRANSPORTES E TURISMO AGUIA DOURADA, com sua respectiva resposta, fls. 233-234;

XXVI- Solicitação de envio do edital do Pregão Presencial nº. 001/2021, via e-mail, emitido pela empresa KP DE FREITAS & CIA LTDA, e sua respectiva resposta, fls. 235-236;

XXVII- Solicitação de envio do edital do Pregão Presencial nº. 001/2021, via e-mail, emitido pela empresa ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, e sua respectiva resposta, fls. 237-238;

XXVIII- Pedido de Impugnação de Edital, proposto pela pessoa física de KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO, inscrita no CPF nº. 606.584.282-68, fls. 239-248;

XXIX- Aviso de suspensão do certame, fls. 249-250;

XXX- Julgamento parcial de impugnação do Edital, contendo atos decisórios e declaratórios, fls. 251-253;

XXXI- Primeiro termo aditivo ao Edital de licitação, alterando os itens 59.3, 89.9, fls. 254-255;

XXXII- Publicações: 1) Julgamento da impugnação; 2) Primeiro termo aditivo ao edital; 3) Aviso de Reabertura do certame, fls. 256-261;

XXXIII- Fase de Credenciamento, fls. 261 -520:

1) RENTLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 21.231.267/0001-60;

2) FÉ EM DEUS EMPREENDIMOS LTDA-EPP, CNPJ nº. 05.249.710/0001-73;

3) LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 37.220.298/0001-55;

4) ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº. 23.348.665/0001-96;

5) NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº. 23.530.774/0001-20;

6) KP DE FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº. 14.948.460/0001-50,

7) CSP – CONSTRUTORA SUL PARA EIRELI, CNPJ nº.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

27.427.250/0001-69;

8) CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA, CNPJ nº. 35.418.157/0001-16;

9) HYDRO CARAJÁS LTDA, CNPJ nº. 15.486.199/0001-87,

10) GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 34.457.269/0001-13;

XXXIV- 1ª Ata de abertura dos trabalhos da sessão pública para recebimento dos envelopes de propostas e dos documentos de habilitação apresentados na licitação, fls. 521 – 524;

XXXV- Fase de Propostas, fls. 525 -718;

XXXVI- 2ª Ata dos trabalhos da sessão pública para julgamento das propostas, dos documentos, seguida da fase de lances verbais, fls. 719 – 726;

XXXVII- Composição de custos da empresa CSP – CONSTRUTORA SUL PARA EIRELI dos itens ofertados, fls. 727 – 748;

XXXVIII- Composição de custos da empresa LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, dos itens ofertados, fls. 749 – 757;

XXXIX- Composição dos custos da empresa CANAA TRANSPORTES DE LUXO LTDA, dos itens ofertados, fls. 758 – 762;

XL- Composição dos custos da empresa ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, relativo aos itens ofertados, fls. 763 -768;

XLI- Presidente da CPL encaminha para análise e emissão de Parecer ao Engenheiro contratado pela Casa de Leis para avaliar a planilha de custos do primeiro, segundo e terceiro colocados na linha de menores lances, fls. 769;

XLII- Parecer e análise de documentos para fins de aceitabilidade de propostas apresentadas na planilha de custos, elaborada e assinada pela



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

empresa RIBEIRO E SILVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 33.692.499/0001-02, Engenheiro Romário R. da Silva, CREA-PA nº. 1516259572 (ausência de ART), fls 770 - 775;

- XLIII- Decisão de aceitabilidade das propostas apresentadas, elaborada pelo Presidente da CPL e Pregoeiro, com base no Parecer Técnico de Engenharia, fls. 776 - 778;
- XLIV- Envio de comunicação (e-mail) às empresas da decisão, bem como, convocação para abertura e análise dos documentos de habilitação, fls. 779;
- XLV- Publicação no Diário Oficial da Decisão de aceitabilidade das propostas fls. 780 – 789;
- XLVI- Impugnação do ato de continuidade da sessão de julgamento sob o manto da decretação de lockdown no Estado e na região, incluindo o Município, fls. 783 -790;
- XLVII- Aviso de suspensão da continuidade do certame para a data pré-agendada, sendo a mesma remarcada para o dia 05/04/2021, fls. 791;
- XLVIII- Aviso de reabertura do certame, fls. 792;
- XLIX- Publicação no Diário Oficial do aviso de reabertura do certame, fls. 793;
- L- Fase de Habilitação, fls. 794 -1031;
- LI- 3ª Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos de habilitação apresentados na licitação, fls. 1032 - 1034;
- LII- Resultado de julgamento da licitação, fls. 1035- 1036;
- LIII- Resumo de propostas vencedoras, fls. 1037;
- LIV- Publicação no Diário Oficial do Município o resultado de julgamento do Processo Licitatório nº. 003/21 e Pregão Presencial nº. 001/2021, fl. 1038;
- LV- Despacho do Pregoeiro encaminhando o resultado do julgamento das propostas e do procedimento



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

em testilha para conhecimento e providências homologatórias, fls. 510-513;

LVI-Publicação do resultado de Adjudicação (27/12/2019) e homologação (07/01/2020) da licitação tendo como vencedoras a única empresa participante: **1) CSP- CONSTRUTORA SUL PARA EIRELI, CNPJ nº. 27.427.250-0001-69.**

LVII- Convocação para celebração de ata de registro de preços, fls. 515-520;

LVIII- Publicação em Diário Oficial dos Municípios do Extrato da Ata de Registro de Preços, assinada, fl. 521;

LIX- Encaminhado ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 522;

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* A lei, assim, exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior, que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine*, verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos que se fazem presentes todos os documentos necessários, a iniciar com a **fase de cotação de preços**, em que as empresas abaixo relacionadas apresentaram valores competitivos no mercado interno e externo, conforme descrição dos itens no Termo de Referência:

- 1) PCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 32.255.230/0001-98;
- 2) ARENA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, CNPJ Nº. 20.946.721/0001-04;
- 3) TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ Nº. 21.651.403/0001-70;
- 4) M. C. MOURA LOCADORA, CNPJ Nº. 37.220.298/0001-55;

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexistência, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo |



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Na fase de Credenciamento: compareceram para o certame as seguintes empresas infra relacionadas:

- 1) RENTLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 21.231.267/0001-60;
- 2) FÉ EM DEUS EMPREENDIMOS LTDA-EPP, CNPJ nº. 05.249.710/0001-73;
- 3) LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 37.220.298/0001-55;
- 4) ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº. 23.348.665/0001-96;
- 5) NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº. 23.530.774/0001-20;
- 6) KP DE FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº. 14.948.460/0001-50,
- 7) CSP – CONSTRUTORA SUL PARA EIRELI, CNPJ nº. 27.427.250/0001-69;
- 8) CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA, CNPJ nº. 35.418.157/0001-16;
- 9) HYDRO CARAJÁS LTDA, CNPJ nº. 15.486.199/0001-87,
- 10) GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 34.457.269/0001-13;

Lembrando que em face da pandemia, todos os procedimentos e protocolos de segurança à saúde foram tomados pela Câmara dos Vereadores, assim como, os trabalhos da sessão pública foram remanejados para a plenária desta Casa de Leis, local amplo, arejado, podendo comportar sentadas aproximadamente 70 pessoas em ocasiões normais.

O edital de licitação foi amplamente divulgado no Portal da Transparência, podendo ser encontrado no endereço



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

www.cmcanaadoscaraajas.pa.gov.br e no site do TCM
www.tcm.pa.gov.br/muralde-licitacoes.

Vale lembrar que mesmo diante das recomendações do TCM-PA, com a emissão da Instrução Normativa 003/2020, faz-se necessário compreender que a “utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão, utilizando-se de sua forma presencial, somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (...) podendo o Gestor escolher qual a melhor forma de realizar a licitação”.

Diante das condições apresentadas nada obsta, a nosso ver, a realização do Pregão Presencial, de forma a respeitar as normas de segurança à saúde dos participantes.

Superada essa fase explicativa, ato contínuo o Pregoeiro solicitou os representantes das empresas os documentos para efetuar o credenciamento.

As empresas supra citadas apresentaram todos os documentos exigidos pela LGL, art. 27, incluindo as Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos do TCU; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e todas as declarações exigidas.

Nesse momento, o Pregoeiro franqueou a palavra aos licitantes para manifestarem e rubricarem todas as folhas dos documentos apresentados, ocasião em que:

- ✓ O representante da empresa HYDRO CARAJÁS LTDA questionou: 1) A procuração apresentada pela GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, não consta prazo de validade e poderes específicos para assinar as propostas e declarações neste procedimento; 2) a Licitante K. P. FREITAS & CIA LTDA, apresentou a declaração de enquadramento de EPP assinada de forma digital pelo contador, porém sem a devida autenticidade; 3) a empresa CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA, como critério apresentou procuração particular, porém a mesma foi genérica e não atendeu as exigências do edital; 4) a empresa ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA apresentou procuração assinada digitalmente, deixando de cumprir as exigência do edital o qual exigiu que fosse apresentada procuração com firma reconhecida em cartório.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ A representante da empresa LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI questionou: 1) que a empresa FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, não possui CNAE específico para este certame;
- ✓ A empresa FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA em sua defesa, alegou que o TCU, por meio do Acórdão 1.203/2000, preclara que a ausência de CNAE específico não é motivo para descredenciamento da empresa.

Diante dos questionamentos das empresas, a Comissão de licitação decidiu que:

- Frente à impugnação realizada pela empresa HYDRO CARAJÁS LTDA tem-se: 1) no que se refere à procuração, a Comissão entendeu que a Lei não exige que ela tenha prazo de validade e/ou poderes específicos e que a mesma está dentro dos padrões exigidos pelo Edital;
- No que se refere a empresa K. P. FREITAS & CIA LTDA que apresentou a declaração de enquadramento assinada digitalmente, a Comissão também entendeu que não merece prosperar o argumento da impugnante, restando a mesma credenciada, porém não faz jus aos benefícios da Lei 123/06;
- Quanto a empresa CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA, como a procuração particular foi elaborada de forma genérica, deixando de mencionar a especificidade da mesma para o Pregão, e tendo em vista que a sócia administradora encontrava-se presente na sessão, o Pregoeiro aceitou a substituição da representante/por procuração pela sócia administradora, restando a empresa credenciada;
- No que tange a empresa ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, a Comissão considerou-a credenciada, uma vez que apesar de apresentar a Procuração assinada digitalmente, inseriu o código de verificação, possibilitando a sua autenticidade;
- Já a empresa FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo que ela não possua CNAE específico, a mesma se enquadra no ramo de atividade do certame, fazendo cumprir o Acórdão do TCU 1.203/00, tornando-se credenciada;

As demais empresas, como não houve nenhum questionamento ou impugnação sobre as respectivas documentações e estando estas



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

cumprindo as exigências do Edital, restaram também credenciadas, passando-se para a fase posterior.

Na fase de abertura das Propostas: O pregoeiro passou para abertura dos envelopes propostas das licitantes credenciadas.

Diante do horário já avançado, às 13h50min, o pregoeiro suspendeu a sessão para o intervalo do almoço, dando continuidade às 15h00.

Após o retorno, com a lavra da ata em fls. 719 – 726, a empresa HYDRO CARAJÁS LTDA, levantou o questionamento no sentido de que alguns licitantes não apresentaram na proposta modelo e ano dos veículos, ocasião em que foi seguido pelas empresas LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI E CSP -CONSTRUTORA SUL PARÁ EIRELI.

Em resposta, o Pregoeiro entendeu que todas as propostas cumprem os requisitos mínimos exigidos pelo edital. Passando para a fase de classificação das propostas e logo para fase de lances verbais.

Pregoeiro franqueou aos licitantes a fase de lances, ocasião em após um longo debate entre os participantes que conseguiu diminuir o valor estimado para o certame.

Forma que como o valor ficou muito abaixo do estimado na cotação, o Pregoeiro suspendeu o certame para que as empresas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar apresentassem em dois dias úteis as planilhas de composição de custos conforme o valor dos seus últimos lances, para análise e aceitação.

Após a apresentação dessa documentação por parte das licitantes classificadas, o Pregoeiro convocará por meio da imprensa oficial nova data para apresentação da documentação de habilitação.

Após o prazo estipulado, as empresas classificadas apresentaram a documentação de composição de custos. O que culminou a emissão de um Parecer Técnico (fls. 770 – 775), realizado por profissional habilitado, o qual analisou e emitiu seu parecer pela inaptidão da empresa LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI e aptidão das empresas CSP-CONSTRUTORA SUL PARÁ, ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Posteriormente, o Pregoeiro, juntamente com a Comissão lavrou a decisão de aceitabilidade das propostas (fls. 776 – 778), designado a continuidade do certame no dia 26/03/2021, às 09h00.

Após esse ato, a empresa HYDRO CARAJÁS LTDA, impugnou a continuidade do certame, supra mencionada, alegando o novo decreto de lockdown no Estado e no Município, fls. 783-788.

Em face da impugnação da licitante, os seus pleitos foram acatados pela Comissão que decretou a suspensão da sessão, remarcando-a para 05/04/2021, às 9h00, (fls. 792).

Na fase posterior, **fase de Habilitação**, fls. 1032-1034, o Pregoeiro procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das franqueando aos licitantes a análise e assinaturas.

Momento em que a empresa GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, manifestou que:

- ✓ As certidões de regularidade fiscal municipal e de FGTS das empresas CSP e CANAA TRANSPORTE estavam vencidas;
- ✓ Que a empresa CANAA TRANSPORTE deixou de apresentar a LO ambiental ou a sua dispensa.

Diante desses questionamentos, o Pregoeiro INABILITOU a empresa CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA pela ausência da LO.

E considerou HABILITADA a empresa CSP, uma vez que as certidões emitidas pela internet, ao tempo da abertura dos envelopes, as mesmas encontravam-se regulares. Ainda assim, diligenciou no sentido de verificar a sua regularidade para a continuação do certame, ocasião em que estavam aptas.

De forma que, declarou HABILITADA E VENCEDORA do certame as empresas:

- 1) **CSP – CONSTRUTORA SUL PARÁ EIRELI, com os itens 1, 2, 5, 6 e 7;**
- 2) **ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com os itens 3 e 4;**
- 3) CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA, foi considerada INABILITADA



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Nesse caminhar de pensamento, Pregoeiro alertou a todos o direito de interpor recursos dos atos ocorridos durante o certame, contudo, os interessados manifestaram o desinteresse em recorrer estando de pleno acordo com o ocorrido na sessão.

Foi publicado no Diário Oficial dos Municípios o resultado de julgamento do certame fls. 1038.

Fase posterior, foram os vencedores convocados para assinatura dos contratos respectivos.

Os contratos foram assinados e publicados, estando os mesmos com a sua eficácia e vigência validadas, conforme Lei 8.666/93, art. 61.

Como o processo não se trata de uma SRP foi preciso que o Departamento de Contabilidade demonstre a disponibilidade orçamentária, dotação específica, assim como, o seu bloqueio para a realização do certame, fls. 044.

Assim, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: “A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura’.

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que não findado o processo licitatório, com os demais procedimentos, especialmente o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada, fato que foi executado.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera **o processo regular e está cumprindo todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão, art. 11 da Lei 10.520/02, bem como, do respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.**

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme aprovação por meio do Parecer Jurídico e atos realizados pela Comissão de Licitação, **RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO realizada pelo Gestor às empresas vencedoras do certame: CSP – CONSTRUTORA SUL PARÁ EIRELI, com os itens 1, 2, 5, 6 e 7 e ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com os itens 3 e 4** pois, até o momento, essa unidade de Controle Interno não vislumbra óbice ou máculas no procedimento que possa invalidá-lo ou revogá-lo.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 100/2021